



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico - Município de Caratinga – MG

Caratinga, 13 de agosto de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 3507 – Decreto nº 162 – 08 de agosto de 2019.

DECRETO MUNICIPAL nº 162/2019

Regulamenta os ritos de aplicação das penalidades das Leis Federais 8.666/93 e 12.462/11 e disciplina os processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas

O Prefeito Municipal de Caratinga, no uso de suas atribuições legais e administrativas,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º – Este decreto, no âmbito do Poder Executivo da Administração Pública Municipal:

I – Regulamenta a Lei Federal 12.846/13;

II – Estabelece os procedimentos administrativos para cumprimento das normas dos artigos 55, 58, 67 e 77 a 88 da Lei Federal 8.666/93; do artigo 7º da Lei Federal 10.520/02 e do artigo 47 da Lei Federal 12.462/11.

§ 1º – Além das sanções legais regulamentadas por este decreto, as pessoas jurídicas e físicas contratadas ficarão sujeitas à recomposição das perdas e danos causados ao Município, pelo descumprimento das suas obrigações licitatórias e contratuais.

§ 2º - Sempre observado o princípio da motivação dos atos administrativos, independentemente da prévia instauração de quaisquer dos procedimentos previstos neste decreto, poderá a Administração Pública Municipal rescindir unilateralmente o contrato administrativo, nas hipóteses e na forma previstas nos artigos 54, 55, 58 e 65 a 80, da Lei Federal 8.666/93.

Artigo 2º – Exceto quando houver regulamentação expressa discordante neste decreto ou em lei federal posterior, aplicam-se aos procedimentos administrativos previstos nos artigos seguintes as normas da Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Artigo 3º – Os prazos dos procedimentos deste decreto serão contados na forma dos artigos 66 e 67 da Lei 9.784/99.

Artigo 4º - Os atos processuais ocorrerão na repartição pública municipal ou em outros locais cedidos à Municipalidade, mediante termo de cooperação ou convênio, mas sempre em dias úteis, das 08 às 18 horas, podendo entretanto encerrarem-se à noite, desde que iniciados no horário de expediente mencionado.

Artigo 5º – Qualquer servidor que, no exercício de suas atribuições, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação das sanções previstas neste Decreto e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, incidirá em falta disciplinar, sujeitando-se à apuração de responsabilidade.

Artigo 6º - A investigação preliminar constitui procedimento de caráter preparatório, sigiloso, não punitivo e meramente informativo, que visa a coletar indícios de autoria e materialidade para verificação do cabimento da instauração de processo administrativo, e obedecerá às seguintes normas:

I – Será determinada por ordem de serviço do Prefeito Municipal, que designará dois servidores para as funções de investigador encarregado e auxiliar de investigação, não obrigatoriamente estáveis e efetivos;

II - Será dispensável, caso presentes indícios de autoria e materialidade suficientes à instauração do processo;

III – Será também cabível no caso de denúncia anônima, que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade, para verificar a verossimilhança dos fatos denunciados;

IV - Será aberta por mero despacho do investigador encarregado e não terá rito específico, embora formalizada em autos, podendo coletar todas as provas admitidas em direito, seguindo os princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual, devendo os investigadores optarem por mensagens digitais e contatos telefônicos, ao invés de ofícios impressos, quando da elaboração de solicitações;

V – o prazo para conclusão não excederá a sessenta (60) dias, prorrogável por igual período pelo Prefeito Municipal, mediante solicitação e despacho motivados;

VI – Os investigadores elaborarão relatório conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade das infrações e atos lesivos, recomendando a instauração de processo ou o arquivamento do expediente, conforme o caso;

VII - Encerrados os trabalhos dos investigadores, poderá o Prefeito Municipal determinar a realização de novas diligências, o arquivamento do expediente ou a instauração de processo administrativo.

§ único - Os investigadores deverão:

I – Aglutinar todos os documentos relativos aos fatos investigados, solicitando outros que interessarem à apuração, autuando-os;

II – Inquirir testemunhas, reduzindo a termo, ou entrevista-las, gravando o conteúdo em arquivo digital de áudio, se consentido.

III – Inspeccionar locais, fotografando-os ou filmando-os;

IV – Solicitar dados e informações de outras instituições e órgãos, internos ou externos;

V – Indicar se houve dano ou prejuízo ao erário, estimando o valor.

Artigo 7º – Para interpretação e cumprimento deste decreto, são adotadas as seguintes definições e abreviaturas:

I – PGM: Procuradoria Geral do Município;

II – PSAN: Processo Administrativo Sancionador, instaurado em decorrência do previsto no inciso II do artigo 1º;

III – PAAR: Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de pessoa jurídica, instaurado em decorrência do previsto no inciso I do artigo 1º;

IV – LAC: Lei Federal 12.846/13, doutrinariamente conhecida como Lei Anticorrupção;

V – Partes: partes processuais da demanda, assim entendidas a autoridade instrutora do PSAN, a comissão processante do PAAR e as pessoas físicas e jurídicas processadas administrativamente;

VI – Lei do Pregão: Lei Federal 10.520/02 ;

VII – Lei do RDC (Regime Diferenciado de Contratações Públicas): Lei Federal 12.462/11;

VIII – TAM: Termo de Ajustamento de Conduta Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

PSAN

Artigo 8º – O Processo Administrativo Sancionador (PSAN) será instaurado para apuração das infrações e aplicação das penalidades definidas e previstas nos dispositivos legais mencionados no inciso II do artigo 1º.

Artigo 9º - O PSAN será instaurado por portaria do Prefeito Municipal, que conterà:

I – A designação de autoridade administrativa, preferencialmente Secretário Municipal, para instrução e julgamento em primeira instância do processo;

II – As infrações cometidas e as sanções cabíveis;

III – A qualificação e identificação integral da pessoa jurídica ou física infratora;

IV- A descrição dos fatos e circunstâncias da suposta infração;

V – A identificação dos expedientes noticiadores das infrações e motivadores da instauração;

VI – A designação de servidor público advogado, ou graduado em outra área de conhecimento, para atuar como assessor e auxiliar da autoridade processante.

§ 1º - Para o fim previsto na alínea I do *caput*, define-se como autoridade administrativa, além dos Secretários Municipais, os Diretores e os Superintendentes.

§ 2º - A autoridade processante poderá nomear um dos servidores a ela subordinado, para atuar como secretário nos trabalhos de apuração e julgamento.

§ 3º - Pode um PSAN apurar mais de uma infração, desde que referentes a um infrator e haja conexão, devendo entretanto ser instruído por pareceres ou notas técnicas individualizadas para cada fato, oriundas dos setores responsáveis pela análise e fiscalização dos contratos e licitações, conforme a matéria.

§ 4º - Da decisão de primeira instância do PSAN caberá recurso, no prazo de dez (10) dias, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, mesmo que não proferida por Secretário Municipal.

§ 5º - Por força do artigo 87, inciso IV, e seu §3º, da Lei 8.666/93, é atribuição exclusiva de Secretário Municipal, ou do Prefeito Municipal, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Artigo 10 – A demanda sancionadora decorrerá de comunicação formal de ocorrência do ato ilícito, atribuição que, conforme o caso, estará a cargo da comissão permanente de licitação, pregoeiro, fiscal do contrato ou do servidor encarregado da emissão de atestados de prestação de serviços, recebimento parcial ou total da obra, dentre outras notas técnicas com análise prévia, na qual constará o enquadramento da impropriedade a ser apurada, o rol de motivos que deram causa à informação da irregularidade e as consequências de tal ato infracional à Administração Pública Municipal, ao andamento do certame e/ou do contrato inerente.

§ único – Se julgar conveniente e oportuno, o secretário municipal competente poderá notificar a empresa ou pessoa física contratada, supostamente infratora, para que, em dez (10) dias, apresente esclarecimentos ou adote as medidas eficazmente corretivas, visando sanar as irregularidades, antes de provocar formalmente o Prefeito Municipal para abertura de PSAN.

Artigo 11 – Instaurado o PSAN, por portaria do Prefeito Municipal, o rito processual será o previsto na Lei Federal 9.784/99, com as seguintes especificidades:

I – A autoridade processante juntará aos autos todos os documentos que julgar necessários e apontará em despacho todas as provas que deseja produzir;

II – A parte infratora será notificada para apresentar sua defesa prévia, em dez (10) dias, com cópia integral dos autos, ocasião em que indicará as provas que deseja produzir, juntando documentos e arrolando testemunhas, dentre outras;

III – Para oitiva das testemunhas arroladas, a autoridade agendará quantas audiências forem necessárias;

IV – Encerrada a instrução e reunidas todas as provas, a autoridade processante notificará a parte infratora, para apresentar alegações finais, no prazo de trinta (30) dias.

V – Com as alegações finais da defesa, a autoridade julgará o feito, proferindo decisão fundamentada, enfrentando todos os argumentos e fatos alegados pela parte infratora;

VI – A autoridade processante cientificará a parte infratora acerca da decisão de primeira instância.

Artigo 12 – A produção de prova oral obedecerá às seguintes normas:

I – As partes arrolarão no máximo oito (08) testemunhas;

II – Só serão notificadas para comparecerem às audiências de instrução as testemunhas que forem servidoras públicas municipais, de forma que as demais serão meramente convidadas, devendo entretanto aquelas arroladas pela defesa serem por ela levadas às audiências, independente de notificação ou solicitação da autoridade instrutora;

III – As partes inquirirão diretamente as testemunhas, lavrando-se termo;

IV – A parte infratora não está obrigada ao depoimento pessoal.

Artigo 13 - As perícias requeridas pela parte infratora serão por ela custeadas, respondendo entretanto aos quesitos apresentados por ambas as partes.

Artigo 14 – Será admitida a juntada de documentos até dois (02) dias úteis antes da primeira audiência de instrução, mas, caso a autoridade instrutora julgue imprescindível a juntada de novos documentos, após a

oitiva de todas as testemunhas arroladas, deverá notificar a defesa, para que, em cinco (05) dias, junte novos documentos e requeira a produção de provas complementares.

Artigo 15 - Caso a autoridade instrutora, em qualquer fase processual, julgue imprescindível a realização de qualquer tipo de diligência, notificará a parte infratora para que, em cinco (05) dias, se manifeste e requeira a produção de provas complementares.

Artigo 16 – O recurso da decisão de primeira instância, embora dirigido ao Prefeito Municipal, será examinado, em cinco (05) dias, pela autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão, mas determinando a subida dos autos à segunda instância administrativa, em qualquer hipótese.

§ 1º – No caso de retratação da decisão de primeira instância, nos termos do *caput*, onde haja apenas abrandamento da pena, a autoridade notificará novamente a parte infratora, para apresentar novas razões de recurso, em cinco (05) dias, subindo após os autos ao Prefeito Municipal.

§ 2º – No caso da autoridade manter a decisão recorrida, deverá exarar mero despacho de encaminhamento ao Prefeito Municipal, sendo desnecessária nova fundamentação.

§ 3º - Em acatamento ao artigo 64, parágrafo único, da Lei Federal 9.784/99, no caso de agravamento da pena, quando do julgamento do recurso, o Prefeito Municipal notificará a parte infratora para que, em cinco (05) dias, apresente pedido de reconsideração, com efeito suspensivo.

§ 4º - Não havendo agravamento da pena na decisão de segunda instância, não será admitido pedido de reconsideração.

Artigo 17 - A autoridade poderá declarar extinto o processo a qualquer tempo, mesmo não concluída a instrução, caso julgue procedentes as razões até então apresentadas pela parte infratora ou entenda não haver infração a se apurar e nem prejuízo ao erário, recorrendo de ofício ao Prefeito Municipal, para reexame obrigatório do julgamento antecipado da lide administrativa.

Artigo 18 – Considerando que nas Leis do Pregão e do RDC há previsão expressa de aplicação subsidiária do regime sancionador da Lei Federal 8666/93, as penalidades previstas nesta última poderão ser aplicadas a infrações ocorridas no âmbito do pregão e regime diferenciado de contratação pública, exceto quando as infrações forem enquadradas especificamente no artigo 7º e 47 das respectivas Leis do Pregão e do RDC, ocasião em que afasta-se a possibilidade de aplicação das sanções da Lei 8666/93.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PAAR

Artigo 19 – O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de pessoa jurídica será instaurado para apuração dos atos lesivos à Administração Pública Municipal e para aplicação das sanções descritos nos artigos 5º a 7º da Lei Federal 12.846/13 (LAC), como também para adoção de todas as medidas que couberem ao Poder Executivo Municipal previstas em referida lei.

§ 1º – A respeito do previsto no artigo 13 da LAC, o PAAR também destinar-se-á à apuração dos valores dos danos ao erário e à obtenção da reparação.

§ 2º - Concluído o processo e notificado o devedor, sem ressarcimento ao erário, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública municipal.

Artigo 20 – Os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade:

I – Serão instaurados por portaria do Prefeito Municipal, que designará comissão processante composta por dois (02) servidores municipais titulares e mais dois (02) suplentes, todos efetivos e estáveis, preferencialmente graduados em curso superior;

II – Serão julgados em primeira instância por Secretário Municipal competente e indicado expressamente na portaria de instauração, mediante delegação permitida pelo artigo 8º, §1º, da LAC;

III – A comissão processante deverá concluir seus trabalhos no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da publicação da portaria instauradora, prorrogável justificadamente por uma (01) vez, no máximo por igual período, pelo Prefeito Municipal, mediante solicitação da presidência do colegiado, após o que os autos serão encaminhados, no que estado em que se encontrarem, à autoridade competente para o julgamento em primeira instância;

IV - Pode um PAAR apurar mais de um ato lesivo, desde que referentes a apenas uma empresa infratora e haja conexão, devendo entretanto ser instruído por pareceres ou notas técnicas individualizadas para cada fato, oriundas dos setores responsáveis pela análise e fiscalização dos contratos e licitações, conforme a matéria.

Artigo 21 – A portaria instauradora de PAAR conterà obrigatoriamente:

I – A designação da comissão processante, nomeando seu presidente;

II – Indicação do Secretário Municipal competente para o julgamento em primeira instância;

III – Descrição dos atos lesivos em tese cometidos e as sanções cabíveis;

IV – A qualificação e identificação integral da pessoa jurídica infratora;

V – A identificação dos expedientes noticiadores dos atos lesivos e motivadores da instauração;

VI – O prazo para conclusão dos trabalhos da comissão.

§ único – Poderá o Prefeito Municipal designar servidor público advogado, ou graduado em outra área de conhecimento, não necessariamente estável e efetivo, para atuar como mero assessor e auxiliar da comissão processante.

Artigo 22 – Instaurado o PAAR, o rito processual será o previsto na LAC, com as seguintes especificidades:

I – A comissão processante juntará aos autos todos os documentos que julgar necessários e apontará em despacho todas as provas que deseja produzir;

II – A parte infratora será notificada para apresentar sua defesa prévia, em dez (10) dias, com cópia integral dos autos, ocasião em que indicará as provas que deseja produzir, juntando documentos e arrolando testemunhas, dentre outras não vedadas em lei;

III – Para oitiva das testemunhas arroladas, a comissão agendará quantas audiências forem necessárias;

IV – Encerrada a instrução e reunidas todas as provas, a comissão notificará a parte infratora, para apresentar alegações finais, no prazo de trinta (30) dias.

V – Com as alegações finais da defesa, a comissão relatará o feito, propondo as sanções cabíveis ou a absolvição, enfrentando todos os argumentos e fatos alegados pela parte infratora;

VI – Após o relatório, a comissão encaminhará o feito para parecer da PGM, para os fins previstos nos artigos 6º, § 2º, e 19, *caput* e §4º, da LAC;

VI – Com a manifestação jurídica, a comissão encaminhará o feito relatado ao secretário municipal competente para o julgamento em primeira instância.

§ 1º - São aplicáveis ao PAAR os procedimentos dos artigos 10, *caput*, e 12 a 16 e seus parágrafos, deste decreto.

§ 2º - A comissão processante somente será desfeita com o trânsito em julgado do julgamento administrativo.

§ 3º - Serão aplicáveis ao PAAR, no que não contrariarem o presente decreto, as disposições do Decreto Federal 8.420/15 e da Portaria 910/15, da Controladoria Geral da União.

§ 4º - Da decisão de primeira instância do PAAR caberá recurso, no prazo de dez (10) dias, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, cabendo ao Secretário Municipal notificar a parte infratora acerca do inteiro teor da decisão de primeiro grau.

§ 5º - Em decorrência do artigo 15 da LAC, o Prefeito Municipal encaminhará cópia integral do PAAR ao Ministério Público, após definitivamente julgado, mesmo nos casos de absolvição.

§ 6º - A qualquer tempo, a comissão requererá a intervenção da PGM, para que represente pelas medidas judiciais úteis à instrução processual, nos termos do §1º do artigo 10 da LAC.

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA MUNICIPAL – TAM

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 23 – O Município poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, para adequar a conduta de pessoa jurídica ou física contratada às disposições legais, regulamentares ou contratuais, mediante o estabelecimento de compromissos, nos termos deste decreto e baseado nas seguintes normas legais:

I – O artigo 68 da Lei Federal 9.784/99, estabelecendo que as sanções administrativas terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou não fazer;

II – Os artigos 38, parágrafo único, e 116 da Lei 8.666.93, que preveem a celebração de ajustes, no âmbito das licitações e contratações públicas, mediante prévia aprovação da advocacia pública do ente público;

III – Os artigos 1º, inciso VIII, e 5º, inciso III, e seu §6º, da Lei Federal 7.347/85, que atribuem ao Município legitimidade para, em defesa do patrimônio público, celebrar termo de ajustamento de conduta;

IV – O artigo 4º-A da Lei Federal 9.469/97, que prevê os requisitos do ajustamento de conduta de interesse da União, para prevenir litígios, aplicáveis ao Município por simetria;

V – O artigo 32, inciso III, da Lei Federal 13.140/15, que prevê a autocomposição de conflitos em que for parte ente público, através da celebração de termo de ajustamento de conduta.

Artigo 24 – Não será cabível o TAM nas hipóteses alcançadas pela LAC e para atos e fatos já definitivamente julgados.

Artigo 25 - O TAM poderá ser proposto, a qualquer tempo, de ofício pela Administração Pública Municipal ou mediante requerimento do contratado.

§ 1º - O requerimento de celebração de TAM deverá ser apresentado em petição específica, dirigido ao Prefeito Municipal e receberá autuação.

§ 2º - O requerimento de TAM e a sua celebração não importam em confissão da proponente quanto à matéria de fato, nem no reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 3º - Caso o requerimento seja apresentado após a decisão condenatória de primeira instância, será devido, como condição para o ajustamento, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente às multas aplicadas nos processos administrativos a que se refere o TAM.

Artigo 26 - Não será admitido o requerimento de TAM:

I - Quando a proponente houver descumprido outro TAM há menos de quatro (04) anos;

II - Quando a proposta apresentada tiver por objetivo corrigir o descumprimento de outro TAM;

III - Quando a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de outro TAM ainda vigente;

IV - Quando a proposta apresentada tiver por objeto processos em relação aos quais a Administração Pública Municipal já tenha se manifestado contrariamente à celebração de TAM ou, julgado precedente o pleito, a interessada não tenha assinado o ajuste no prazo legal;

V - Quando, em avaliação de conveniência e oportunidade, não se vislumbrar interesse público na celebração do TAM.

Artigo 27 - Caberá ao Secretário Municipal, competente para aplicar sanções sobre a respectiva matéria, o juízo de admissibilidade do requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu protocolo, nos termos deste decreto.

§ 1º - A fim de verificar a presença dos pressupostos necessários à admissibilidade do requerimento, apresentada a petição, o Secretário Municipal poderá solicitar os autos dos processos administrativos nele indicados.

§ 2º - O Secretário Municipal competente, mediante decisão fundamentada, rejeitará o requerimento de TAM que se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 26 deste decreto, determinando o seu arquivamento e cientificando a requerente.

§ 3º - Da decisão de inadmissibilidade do requerimento caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de cinco (05) dias.

§ 4º - Presentes as condições e os requisitos deste decreto, o Secretário Municipal se manifestará, mediante despacho, pela admissão do requerimento apresentado.

Artigo 28 - A admissão do requerimento de TAM não suspenderá a tramitação do processo administrativo a que se vincular.

Artigo 29 - A negociação dos termos do TAM e a análise técnica sobre o pedido formulado, com indicação das condições para a sua formalização ou as razões para a sua rejeição, ficarão a cargo do Secretário Municipal competente.

§ 1º - O Prefeito Municipal designará, por portaria, assessor jurídico para dar apoio técnico aos Secretários Municipais, no desempenho das tarefas previstas no *caput*.

§ 2º - Além da assessoria prevista no §1º deste artigo, será obrigatória a manifestação da PGM, antes de efetivado o TAM.

Artigo 30 - A proponente poderá desistir do requerimento de TAM, a qualquer tempo, e a desistência apresentada após a decisão de admissibilidade do requerimento impedirá novo pedido relativamente aos processos abarcados no pleito de desistência.

Artigo 31 - Compete ao Prefeito Municipal ultimar a celebração de TAM, assinando-o pelo Município.

§ 1º - Será de 30 (trinta) dias o prazo da proponente, contados da notificação específica, para assinatura de TAM, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.784/99.

§ 2º - A proponente deverá comprovar a sua regularidade fiscal antes da celebração do TAM.

§ 3º - A celebração de TAM acarretará o arquivamento dos processos administrativos a que ele se refere, ressalvadas as infrações não contempladas na negociação, cuja apuração e ultimateção devem seguir seu curso, em autos próprios.

Artigo 32 - O TAM deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico.

Seção II – Das Cláusulas e Dos Compromissos

Artigo 33 - O TAM deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - Compromisso de ajustamento da conduta irregular, prevendo cronograma de metas e obrigações voltadas à regularização da situação da proponente, à reparação de danos ao erário e a terceiros, bem como à prevenção de condutas semelhantes;

II - Meios, condições e a área de abrangência das condutas ajustadas e dos compromissos celebrados;

III - Obrigação de prestação de informações periódicas à Administração Pública Municipal sobre a execução do cronograma de metas e condições dos compromissos;

IV - Multas aplicáveis pelo descumprimento de cada item do cronograma de metas e condições dos compromissos, inclusive diárias pelo atraso na sua execução;

V - Relação dos processos administrativos alcançados pelo acordo;

VI - Vigência, cujo prazo será improrrogável e não poderá exceder três (03) anos.

Artigo 34 - Para a celebração de TAM, deverá ser verificado se ele é o meio adequado e próprio à realização do interesse público no caso concreto, ponderando-se, dentre outros, os seguintes fatores:

I - A proporcionalidade da proposta em relação à gravidade da conduta em análise;

II - A existência de motivos que recomendem que o ajustamento de determinada prática reputada irregular se dê gradualmente;

III – A capacidade do TAM de evitar a prática de novas condutas semelhantes pela proponente, bem como para estimular o cumprimento das leis.

IV - a efetiva proteção do erário.

Artigo 35 - O TAM estabelecerá não só o compromisso de retificação de conduta irregular, mas também preverá a assunção de compromissos adicionais.

Seção III – Do Acompanhamento da Execução

Artigo 36 - O acompanhamento da execução dos compromissos constantes no TAM caberá ao Secretário Municipal competente.

§ único. Poderão ser instaurados, em autos apartados, procedimentos administrativos de acompanhamento do cumprimento de cada item do cronograma de metas e condições dos compromissos, os quais serão decididos paulatinamente.

Artigo 37 - Durante a vigência do TAM, a conduta irregular que se pretende ajustar deverá ser fiscalizada exclusivamente em conformidade com o cronograma de metas e condições estabelecidos no respectivo compromisso.

§ único - Os relatórios e os demais documentos correspondentes às apurações relacionadas estritamente ao objeto do TAM serão direcionados ao Secretário Municipal competente.

Artigo 38 - Constatados indícios de descumprimento a item do cronograma de metas e condições dos compromissos, a promitente será intimada a apresentar justificativas, no prazo de dez (10) dias, cabendo ao Secretário Municipal competente a análise das razões apresentadas.

Artigo 39 - A mora na execução de item do cronograma de metas e condições dos compromissos acarretará a incidência de multa diária correspondente, em relação a qual se aplicam as seguintes regras:

I - A multa incidirá desde o dia seguinte ao do inadimplemento das respectivas obrigações, independentemente de prévia notificação do interessado, até o efetivo cumprimento das metas;

II - O pagamento do valor correspondente ao somatório das multas diárias aplicadas deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação acerca da decisão de aplicação de sanção;

III - Sobre a multa incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), desde o inadimplemento das obrigações.

Artigo 40 - Constatados indícios de descumprimento do TAM, o Secretário Municipal deverá:

I - Notificar a proponente para, no prazo máximo de dez (10) dias, manifestar-se;

II - Caso consideradas improcedentes as alegações da proponente, opinar sobre o descumprimento do TAM e encaminhar o expediente, com proposta de emissão do Certificado de Descumprimento, a cargo da PGM.

Artigo 41 - Na hipótese de decisão pelo descumprimento de TAM:

I – O PGM emitirá Certificado de Descumprimento, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;

II – O Secretário Municipal comunicará a decisão à proponente, para que esta pague, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação, o valor apurado em liquidação correspondente às multas cabíveis.

§ único - O Certificado de Descumprimento é o documento pelo qual a Administração Pública Municipal certificará o inadimplemento do TAM e liquidará o valor correspondente às multas cabíveis.

Artigo 42 - Constatado o cumprimento do TAM, o Secretário Municipal encaminhará os autos à apreciação da PGM, com proposta de emissão de Certificado de Cumprimento.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Artigo 43 – Nos termos dos artigos 16, *caput* e §1º, e 17 da LAC, poderá o Prefeito Municipal celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos e infrações previstos no artigo 1º deste decreto, desde que preenchidos os requisitos legais; que colaborem com as investigações e com o deslinde eficaz e célere dos processos administrativos; e que desta colaboração advenha os resultados efetivos previstos nos citados artigos de lei.

Artigo 44 – Além das normas contidas no Capítulo V da LAC, o acordo de leniência, no âmbito do Poder Público Municipal, que tramitará sob a coordenação direta do PGM, obedecerá às seguintes regras:

I - A proposta de acordo de leniência deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal e conterá declaração expressa da pessoa jurídica de que está orientada quanto a suas garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Administração Pública Municipal, durante a etapa de negociação, importará na rejeição da proposta;

II – O Prefeito Municipal despachará a proposta, designando comissão de negociação, a ser composta pelo Procurador Geral do Município e por mais dois servidores, sob a presidência do primeiro, e encaminhando-a à PGM, onde tramitará;

III - A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso a seu conteúdo será restrito aos membros da comissão de negociação;

IV – A comissão encaminhará minuta de Memorando de Entendimentos à pessoa jurídica, com a finalidade de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência;

V – Assinado o memorando, iniciar-se-ão as tratativas e reuniões de negociação, com avaliação do preenchimento dos requisitos legais e da efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo, podendo, para tanto, o presidente do colegiado requisitar os autos do PAAR ou PSAN conexo;

VI – A comissão negociará cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para:

- a) Assegurar o monitoramento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência;
- b) A reparação do dano quantificado ou a subsistência desta obrigação;
- c) A delimitação dos fatos e atos abrangidos;
- d) O compromisso de cumprimento dos requisitos previstos na LAC;
- e) A perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;
- f) O prazo e a forma de acompanhamento do cumprimento das condições nele estabelecidas.

VII – Encerradas as negociações, cujo prazo será de noventa (90) dias, prorrogável por igual período, por ato motivado do PGM, a comissão apresentará ao Prefeito Municipal relatório final, fundamentado, com minuta do acordo de leniência, para deliberação superior desta autoridade.

§ 1º - A proposta de acordo de leniência poderá ser apresentada até antes do julgamento em primeira instância do processo administrativo.

§ 2º - Não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

Artigo 45 - A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a Administração Pública Municipal poderá rejeitá-la.

§ único - A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - Não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II - Implicará na devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a Administração Pública Municipal tiver conhecimento deles por outros meios;

III - Não acarretará na sua divulgação.

Artigo 46 - A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da LAC;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da LAC;

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas aplicáveis ao caso.

§1º - Os benefícios previstos no *caput* deste artigo ficam condicionados ao cumprimento do acordo, que será atestado pela PGM.

§2º - Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Artigo 47 - No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - A pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública Municipal da violação;

II – Importará no vencimento antecipado das parcelas não pagas e também serão executados o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas, e os valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito;

III - Será instaurado ou retomado o processo administrativo referente aos atos e fatos incluídos no acordo, conforme o caso.

Artigo 48 - Cumprido o acordo de leniência, serão concedidos à pessoa jurídica signatária, nos termos firmados no acordo, um ou mais dos benefícios seguintes:

I – Isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II – Isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções ou doações ou empréstimos de órgãos ou entes públicos;

III – Redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no artigo 16, §2º, da LAC;

IV – Isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas no inciso II do artigo 1º deste decreto.

Artigo 49 – No que não contrariarem o presente decreto, aplicam-se ao acordo de leniência, no âmbito municipal, as disposições do Decreto Federal 8.420/15.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 50 – As infrações e atos lesivos que se enquadrarem nas hipóteses do inciso II do artigo 1º deste decreto e, concomitantemente, na LAC serão apurados e julgados, em conjunto, em sede de PAAR, na forma do Capítulo III.

Artigo 51 – É dever de toda pessoa física ou jurídica, que venha a contratar com a Administração Pública Municipal, manter sempre os dados de seu domicílio e de seu endereço eletrônico atualizados junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda e à Assessoria de Convênios e Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito Municipal.

Artigo 52 – Doravante, os instrumentos convocatórios, editais licitatórios e contratos administrativos deverão fazer menção a este decreto.

Artigo 53 – Extratos das decisões administrativas que julgarem definitivamente os processos administrativos devem ser publicados nos Diários Oficiais do Município e do Estado.

§ único – Após as publicações do *caput*, os julgamentos devem ser registrados nos assentamentos cadastrais geridos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda e pela Assessoria de Convênios e Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito Municipal e os autos devem ser apensados aos processos principais a que são conexos.

Artigo 54 – Nos casos de PSAN e PAAR, com eventuais aplicações de multas, a autoridade e a comissão processantes deverão oficiar à seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Artigo 55 – Caso haja disposição deste decreto em conflito com editais já publicados e contratos em curso, prevalecerão as normas destes últimos.

Artigo 56 – Os processos administrativos em curso, instaurados em decorrência de fatos enquadráveis nas hipóteses da alínea II do artigo 1º, serão promovidos ao Prefeito Municipal, que, após parecer da PGM ou da assessoria jurídica adida ao gabinete, dará despacho saneador do feito, convalidando os atos processuais válidos e adequando a tramitação aos ditames processuais estabelecidos neste decreto.

Artigo 57 – Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 58 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Caratinga, 08 de agosto de 2019

Wellington Moreira de Oliveira

Prefeito Municipal